

## No 60º Aniversário

### Direitos Humanos: marco miliário na caminhada da humanidade

Numa vinheta que viria a tornar-se célebre, Máximo, conhecido caricaturista espanhol, coloca Deus Pai a ler, embebido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a deixar escapar esta apreciação: “*Que preâmbulo! Desde o Sermão da Montanha que nunca tinha lido nada de tão bom!*”<sup>1</sup>. E eu parafrasearia: “Que vinheta fabulosa! Está lá tudo dito sobre o enorme valor dos direitos humanos!”.

De facto, se as bem-aventuranças ou «Sermão da Montanha» (Mt 5, 3-12) representam, sem dúvida, um dos momentos cimeiros da pregação de Jesus Cristo como apelo à construção do homem novo e à libertação de toda a mentalidade velha, no dizer do caricaturista, a Declaração da ONU de 1948 constitui o outro momento mais elevado da história de uma humanidade que se procura compreender a si mesma e assumir a sua dignidade constituinte. A ponto de quase se poder dizer que a caminhada dos homens e das mulheres sobre a face da terra em ordem a uma idade humanamente adulta assenta em duas vertentes: na liberdade transcendente das bem-aventuranças e no ideal colectivo dos direitos humanos como sã utopia que a todos irmana e move.

Motivado pela recente celebração do seu sexagésimo aniversário (10 de Dezembro), apresento esta reflexão que visa três objectivos: ajudar a uma tomada de consciência do seu valor, comprometer na sua defesa efectiva e interliga-los com a dignidade constitutiva de cada homem e mulher que coexistem à face da terra. Para isso, privilegiarei três núcleos: a história da sua formação, uma análise sobre a sua efectiva implementação no nosso mundo e uma síntese do que me parecem ser as tarefas ainda em aberto para que, efectivamente, sejam reconhecidos por todos.

#### 1. Dos direitos do grupo à salvaguarda da dignidade da pessoa

Nas civilizações antigas não era possível falar em direitos humanos, porquanto nelas predominava uma concepção holística: o grupo era considerado um todo indivisível e o indivíduo não tinha outro remédio que não fosse inserir-se nesse todo e colaborar para o seu bem. Sob pena de ser sacrificado pelo grupo. Em semelhante mentalidade, os

---

<sup>1</sup> *El País* de 31/05/1998, p. 13.

direitos repousavam no grande grupo e para cada um dos seus membros individuais não sobrava outra coisa que não fosse a obrigação do cumprimento dos deveres. Mas algo inverteu esta concepção.

### 1.1 – Cristianismo e dignidade pessoal

O predomínio do social sobre o particular era um tal dado de facto que nem sequer o elevadíssimo pensamento grego foi capaz de questionar. Embora grande parte da reflexão se centrasse no «homem», este era visto de forma essencialista e abstracta e não na dignidade constituinte de cada pessoa. A «polis» sobrepunha-se liminarmente ao indivíduo<sup>2</sup>. Por isso, encontramos brilhantes tratados de política, mas, rigorosamente, os gregos não nos deixaram uma específica antropologia.

O cristianismo seguiu por outra via. Partiu de um dado de fé que constitui axioma fundante: toda e qualquer pessoa, pelo facto de o ser, é portadora da dignidade máxima porque participante, de algum modo, da própria dignidade de Deus que nos criou, como ensina a Bíblia, à sua “*imagem e semelhança*” (Gn 1, 26). É esta dignidade pessoal que Jesus sempre fez ressaltar, particularmente naquelas pessoas que, mercê de específicas circunstâncias, a tinham mais ofuscada: leprosos, crianças, a adúltera, mulheres de má vida, doentes, colaboracionistas com o ocupante romano, etc. O que acabaria por constituir a grande causa da Sua condenação à morte, como tão bem expressa a frase com que o Sumo Sacerdote Caifás acicatou os ânimos da população: “Convém que morra um só homem pelo povo e não pereça a nação inteira” (Jo 11, 50 e 18, 14). Ou seja, é preferível que morra esse homem do que inverter a ordem a que estamos habituados e antepor o pessoal ao social.

A partir daqui, entre os seus seguidores, não obstante os solavancos da história com os seus avanços e frequentes recuos, jamais se deixou de acentuar a primazia lógica e axiológica da pessoa frente à sociedade e concretamente face à maior e mais invasiva de todas: aquela a que chamamos Estado. Como tal, assumiu-se a certeza de que não é este quem concede os direitos, até porque nada tem de consistente fora das pessoas que o formam e, na ordem do tempo, até é cronologicamente posterior a estas. Com esta afirmação da dignidade pessoal, implicitamente, acentuou também as quatro notas características que, mais tarde, viriam a ser descobertas como verdadeiro timbre dos

---

<sup>2</sup> Por esta razão, compreende-se que Sócrates aceitasse, com «naturalidade», beber a cicuta, já que o seu ensino, segundo a mentalidade da época, não edificava aquele modelo de sociedade, antes a desagregava.

direitos humanos: a sua **universalidade**, pois se aplicam a todos os homens e mulheres, sem qualquer excepção; a sua **naturalidade**, já que, como originados na própria natureza da pessoa, são anteriores e superiores a qualquer lei de direito positivo; a sua **inviolabilidade**, ou seja, o ilícito ético e jurídico de deles privar alguém; e a sua **inalienabilidade**, quer dizer, a impossibilidade de a própria pessoa poder prescindir deles, porquanto isso equivaleria a prescindir da própria condição humana.

## 1.2 – A dignidade e os direitos reivindicados

Esta nova mentalidade trazida pelo cristianismo viria a levedar a cultura e o pensamento colectivo, mesmo o daquelas pessoas que não se reviam na fé, pois foi absorvida como que por osmose social. Como resultado, vieram ao de cima várias tentativas de traduzir essa dignidade pessoal em específicas «declarações» e a reivindicação da sua protecção num sistema jurídico vinculante.

Numa primeira fase, eminentemente reivindicativa, um grande número de cristãos, associados, certamente, a outros homens de boa vontade, deram corpo a factos históricos que viriam a constituir as nascentes próximas de onde haveria de brotar o caudaloso rio dos direitos humanos. Poder-se-iam referir alguns, aliás, sobejamente conhecidos: a *Magna charta libertatum* inglesa de 1215 e o papel de S. Tomás de Beckett; a base tomista da cultura tardo-medieval; o decreto de Afonso IX de Leão, em 1188; S. Nicolau de Flüe e a Constituição Helvética; a expressão popular do franciscanismo, traduzida em movimentos populares como os *hermandiños*, *comuneros* ou *germanias*, na actual Espanha; os anabaptistas na Alemanha, etc.

Numa segunda fase –a da maturidade- foi-se descobrindo que quer a dignidade do homem, quer o reconhecimento social da sua liberdade, necessitavam de ser formuladas positivamente em específicas «declarações» para que fossem como que fundamentadoras da estrutura política das sociedades modernas, pois estas, como diz expressamente, a declaração de independência dos Estados Unidos da América, concebem-se à base da ideia de “*certos direitos inalienáveis*” por parte das pessoas. As mais conhecidas e determinantes, pela influência que posteriormente exerceram, são a *Declaração dos Direitos do Bom Povo do Estado da Virgínia (Bill of Rights, 1776)*, a primeira a conter uma lista dos direitos do homem e do cidadão, e a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, adoptada pela Assembleia Constituinte francesa (1789), e que viria a influenciar praticamente todas as Constituições liberais da Europa durante o século XIX.

---

### 1.3 – Os direitos assumidos como dado universal

Estas e outras declarações, constituem, sem dúvida, marcos assinalados e assinaláveis. Mas, faltava-lhes o dado da universalidade: aplicavam-se exclusivamente a homens (varões) e brancos. No caso da francesa, ainda era preciso que estes fossem proprietários para beneficiarem integralmente dessas prerrogativas<sup>3</sup>. Por isso, só por si, eram incapazes de fazer a passagem de direitos de minorias bafejadas pela sorte, para direitos de todos, sem qualquer distinção, como a consciência ética da humanidade ansiava. Só nos séculos XVIII, XIX e XX é que iriam surgir amplos movimentos culturais e sociais de base, sem cuja acção não se teria chegado facilmente à actual formulação dos direitos humanos.

Em síntese, costumam-se identificar cinco<sup>4</sup>. Um é a noção de «tolerância», muito presente na cultura europeia a partir das chamadas «guerras de religião» motivadas pela fractura protestante. Como era praticamente impossível chegar a acordo devido às específicas sensibilidades religiosas e –muito mais- à exploração que disso faziam os interesses políticos, assentou-se numa espécie de consenso negativo, formulado implicitamente da seguinte forma: “já que não chegamos a acordo, o outro que siga as suas ideias que eu sigo as minhas”. Grandes teóricos da tolerância foram os filósofos Locke e Voltaire.

Outro factor foi a gradual contestação do absolutismo real. A nova sensibilidade passou a pôr em causa que o rei –para usar uma expressão do teórico Jean Bodin- pudesse governar o seu povo “*da mesma maneira que se domina um cavalo e quem o monta o*

---

<sup>3</sup> Uma série de dados históricos, que se não fossem dramáticos seriam anedóticos, ajuda-nos a compreender isto. Assim, por exemplo, a mesma Assembleia Nacional saída da Revolução Francesa que, em 26 de Agosto de 1789, promulgou a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, onde, logo no primeiro artigo, se afirma, sabiamente, que “*todos os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos*”, por lei de 22 de Dezembro desse mesmo ano (menos de quatro meses depois...), concede direito de voto exclusivamente aos proprietários varões. Fica, portanto, liminarmente excluída mais de 80 ou 90% da população francesa: todas as mulheres e a imensa turba de operariado urbano e assalariado rural. Algo de semelhantemente caricato aconteceu também nos Estados Unidos. Bem mais perto de nós, já em 1857, o Supremo Tribunal decretava que os negros “*não estão compreendidos, nem nunca se supôs que estivessem compreendidos, entre os cidadãos mencionados na Constituição e, por consequência, não poderão aceder a nenhum dos direitos e privilégios que este instrumento prevê e garante aos cidadãos dos Estados Unidos. Desde há mais de um século estão considerados como pertencentes a uma espécie inferior que não goza de nenhum direito que o homem branco deva respeitar*” (Transcrito por HARO TEGGLEN, Eduardo – *Una frustración: los derechos del hombre*. Barcelona: Aymá, 1969, p. 83.). Foi preciso esperar por Martin Luther King (1929-1968) para que este enojante naco de prosa fosse banido das leis segregacionistas americanas. Das leis... mas não sei se de todas as mentalidades.

<sup>4</sup> Cf. GONZÁLEZ-CARVAJAL, Luis – *Entre la utopía y la realidad. Curso de Moral Social*. Santander: Sal Terrae, 1998, p. 42-44.

*dirige para onde quer*”<sup>5</sup>. Por isso, se Luís XIV proclamava “*L’État c’est moi*”, passados não muitos anos, depois da Revolução, era a população que se divertia a cantarolar pelas ruas de Paris que, afinal, ela é que era o Estado.

Em terceiro lugar, há que referir a gradual tomada de consciência da necessidade de humanizar o direito processual e penal, até aí, absolutamente bárbaros. Para isso, muito contribuiu o livro de um jovem jurista italiano que viria a fazer escola na Europa<sup>6</sup>. A nova sensibilidade começava a rejeitar a tortura, a pena de morte, a detenção sem nota de culpa, as penas aleatórias sem proporção com o crime, as condições degradantes das prisões, etc.

Um quarto factor foi, sem dúvida, a luta pela emancipação das classes trabalhadoras, obra, fundamentalmente –há que reconhecê-lo- do marxismo e do anarquismo. Particularmente o primeiro, foi capaz de apontar às massas grandes «mitos redentores» -por exemplo, o de que não-de chegar os “*amanhãs que cantam*”, em que não mais haverá exploradores nem explorados- que se seguiram com o mesmo fervor de uma religião. No campo católico, data desta época a célebre encíclica “*Rerum novarum*”, de Leão XIII, expressão primeira de uma nova sensibilidade que se preocupa pela dignificação de cada pessoa, numa opção preferencial pelos pobres, que se denomina “Doutrina Social da Igreja” (DSI).

Finalmente, é de referir a aparição dos movimentos feministas e a sua luta –ainda não plenamente conseguida- pela efectiva emancipação da mulher e pela igualdade de género. Estes movimentos, inicialmente vistos com muita desconfiança, conseguiram para a mulher, pelo menos a nível legal, os mesmos direitos dos homens. Um deles, que hoje nos parece ridículo, foi de suma importância: o direito de voto ou sufrágio. A partir daí, a mulher começou a assumir, por direito próprio, a sua participação na edificação da sociedade e a incutir nela os valores que lhe são mais típicos.

#### 1.4 – A Declaração Universal de Direitos do Homem

Todos estes movimentos de base convergiam, mesmo sem se darem conta, para um ponto de encontro: para o valor da pessoa e para a necessidade de salvaguardar a sua dignidade. Curiosamente, a meados do século XX, um facto viria a constituir a expressão

---

<sup>5</sup> BODIN, Jean – *Los seis libros de la Republica*. Madrid: Aguilar, 1973, p. 57.

<sup>6</sup> BECCARA, Cesare – *De los delitos y de las penas*. Madrid: Alianza, <sup>5</sup>1990.

da maior violação da dignidade pessoal: a segunda guerra mundial, com o seu cortejo de horrores (campos de concentração, fornos crematórios, «soluções finais», etc.).

Saídos desse pesadelo, a Europa e o mundo deram-se conta da urgência de fazer algo para evitar, no futuro, semelhante aviltamento da dignidade humana. E que isso passaria por delimitar núcleos significativos onde se exprime essa dignidade. Para isso, criou a Organização das Nações Unidas (ONU), em cujo seio foi erigida uma “Comissão dos Direitos do Homem”. Por seu lado, esta Comissão confiou a um grupo de peritos, coordenados por Eleanor Roosevelt, viúva do antigo presidente americano, a elaboração de um instrumento regulador. Dando-se conta de que, naquele contexto mundial, era impossível um acordo jurídico vinculante (direito positivo) que a todos obrigasse, optou-se pelo género declarativo, como expressão do compromisso de todo o mundo de se chegar a um ideal muito determinado e concreto.

Foi assim que, a 10 de Dezembro de 1948, em Paris, em reunião plenária da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, sem qualquer voto contra e apenas com oito abstenções (de países do bloco comunista e árabes) se votou a *Declaração Universal de Direitos do Homem*, reforçada, posteriormente (1966), por dois pactos: *Pacto Internacional de direitos económicos, sociais e culturais* e *Pacto Internacional de direitos civis e políticos*. Além destes, a ONU adoptou ainda outros importantes instrumentos ético-jurídicos. Entre eles, são de ressaltar dois: a *Declaração sobre os direitos da criança* (1959) e a *Declaração sobre a eliminação da discriminação da mulher* (1967). E existem ainda outras, e importantes, particularmente de organismos sectoriais da ONU, como sejam a UNESCO, UNICEF, OIT, OMS, etc.

Não nos devemos esquecer, também, da *Convenção europeia para a salvaguarda dos direitos do homem e das liberdades fundamentais* (Roma, 1950). Embora de âmbito mais local, é importante, pois representa o maior avanço ético-jurídico realizado desde a aparição do Estado moderno para tutelar os direitos humanos no plano internacional. E o mesmo se diga da chamada *Acta final* da Conferência de Helsínquia (1975).

Quando nos referimos aos direitos humanos, temos presente a mentalidade que perpassa por todos estes e outros documentos e não tanto a letra de cada um deles em particular. Entretanto, por motivos formais, históricos e de abrangência global, a *Declaração Universal de Direitos do Homem* como que encarna o espírito geral. Motivo pelo qual, com frequência, se identificam os direitos humanos com essa declaração concreta.

---

## 2. Os direitos humanos no mundo contemporâneo

Não se pense, porém, que a mera existência desta Declaração, por si, é capaz de resolver automaticamente todos os problemas da humanidade. Não é assim. Os direitos humanos são exigências ideais que arrancam do ser da pessoa e orientam para a sua efectiva e plena realização. Mas exigem específicas condições, quer por parte do sujeito, quer mesmo por parte da sociedade em que se insere. Arrancam do «ser» e sua dignidade, mas apontam necessariamente para um «dever-ser» de difícil consecução. Se assim não fosse, não faria sentido gastarmos tantas energias a reivindicarmos, para nós e para os outros, para os de perto e para os de longe, o direito à vida, à alimentação, à cultura, à liberdade, etc. Por isso é que a própria Declaração os considera “*ideais a atingir*”, isto é, ideais a serem concretizados no aqui e agora da existência de cada homem e mulher, Estado e nação. Vale a pena, portanto, uma reflexão sucinta para vermos quais os mais acarinhados e os desprezados.

### 2.1 – Dos direitos formais aos reais

A partir de 1948, praticamente todas as Constituições nacionais dos vários países do mundo se reportam à Declaração dos Direitos Humanos de forma mais ou menos explícita. Mas será que esta referência formal é suficiente para garantir realmente o seu respeito e efectivação? Então, como está o nosso mundo quanto a direitos humanos?

A resposta a esta pergunta – que não é meramente retórica- só pode ser uma: não está nada famoso. Implicitamente, associamos, muitas vezes, o terceiro mundo com a violação dos direitos humanos. Manda a verdade que não se faça esta associação de forma tão automática. Mas também é certo que, onde tudo falta, não podem sobrar energias para se proceder à defesa intransigente da dignidade humana. Este dado de facto levou a União Europeia, há mais de uma década, a introduzir o chamado «princípio de reserva» nos acordos de ajuda e cooperação com esses países. Trata-se de uma cláusula que se formula mais ou menos da seguinte maneira: “*A UE reserva-se o direito de rescindir unilateralmente este acordo caso a outra parte signatária ofenda gravemente os direitos humanos*”. Não será difícil imaginar como esta técnica tem favorecido a cultura dos direitos humanos, ainda que fosse somente pelo medo de que cessem as ajudas.

Os países da antiga esfera comunista faziam, quase sempre, uma interpretação unilateral. Os direitos, como toda a propriedade e bens de produção –e até as pessoas!- seriam propriedade do Estado. Este, na sua «generosidade», é que saberia como e quais

conceder. Veja-se o que se passa ainda nos resistentes do comunismo: Coreia do Norte e Vietname, China e Cuba. Muitos outros países mantiveram e mantêm uma relação dúbia com os direitos humanos: quando isso lhes interessa, afirmam que os cumprem escrupulosamente; quando não lhes interessa, insinuam que eles constituem uma espécie de neo-colonialismo que o Ocidente «impõe» a culturas estranhas a essa sensibilidade. O mesmo se poderia dizer dos países árabes, incluindo os que não vivem em regime de «*sharia*» (leis civis que expressam as normas religiosas mais fundamentalistas). Veja-se, por exemplo, a problemática da liberdade religiosa<sup>7</sup> e a da mulher.

Mas mesmo no primeiro mundo as coisas não estão famosas. Violam-se, com alguma frequência, os «direitos, liberdades e garantias» dos cidadãos, a ponto de muitos países ocidentais –incluindo Portugal e os «useiros e vezeiros» Estados Unidos– aparecerem sistematicamente no relatório anual elaborado por um organismo tão respeitável como é a Amnistia Internacional. Isto para já não falar das novas formas subreptícias de violação da dignidade pessoal –logicamente, dos direitos humanos– a que uma grande parte da sociedade fecha os olhos. Pense-se na prostituição, mormente na infantil, na exploração sexual e nos diversos géneros de pornografia, na toxicod dependência, etc.

## 2.2 – A necessária passagem da letra ao espírito

Por outro lado, a Declaração a que nos reportamos, enumera em 30 artigos um grande conjunto de direitos, sem uma aparente preocupação de os sistematizar por grau de importância ou hierarquia. Mas terão todos o mesmo valor? Se uma sociedade, devido às suas condições específicas, não estiver em condições de favorecer o pleno cumprimento de todos, a quais deve acudir com mais determinação?

No nosso mundo rico do Ocidente mete-se no mesmo saco direitos de dimensão tão diferente como o direito à vida ou à reforma depois da idade de trabalho, o direito à alimentação e aos cuidados básicos no campo da saúde ou a liberdade de expressão e de greve. E estes direitos, embora todos importantes, não são da mesma grandeza. Os primeiros são suporte e condição dos segundos. Por isso, são prioritários. Não os ver como tal, é ficar apenas na letra da Declaração sem se chegar ao seu verdadeiro espírito.

---

<sup>7</sup> Só um dado: pelos vistos, em toda a «imensa» Arábia Saudita –território considerado sagrado por causa das cidades santas de Meca e Medina– existe uma única igreja cristã, precisamente a capela da Embaixada da Grã-Bretanha, o que, à face das leis internacionais, até é território inglês. Curiosamente, nos anos 80 e 90, a mesma Arábia Saudita fomentava e subsidiava descomunais mesquitas nas grandes cidades europeias para mostrara a superioridade do Islão em relação ao Cristianismo. Exemplo disso é a mesquita de Roma, tentativa de suplantar a própria basílica de S. Pedro do Vaticano.

E o Ocidente está a passar por essa negatividade lamentável. Gastamos imensas energias e dinheiro a defender certas liberdade –e bem!- e despende-se muito pouco a propiciar aos povos do subdesenvolvimento as condições mínimas de sobrevivência. E os direitos são... universais. Isto é, para nós e para eles. Por isso, há que conceder prioridade ao que, efectivamente, a possui.

Mas donde vem esta tendência de conotarmos os direitos humanos mais com os sócio-culturais (liberdades) do que com os inerentes ao sustento da vida (alimentação, por exemplo)? Provém de um certo enraizamento na história, isto é, na sensibilidade cultural que os foi delimitando (e reivindicando...) no decurso dos tempos e que começou pelos de mais fácil cumprimento. E estes eram, obviamente, aqueles para cuja efectivação mais não se necessitava que mudar a lei. Motivo para uma sintética reflexão histórico-crítica.

### 2.3 – As várias «gerações» de direitos

Os mais antigos a serem defendidos relacionam-se, normalmente, com as «liberdades»: de consciência, de expressão de pensamento (liberdade de imprensa), de associação, etc. Denominam-se «direitos de primeira geração». Datam do século XVIII. Só que, nessa altura, como vimos, não se concebiam como aplicáveis a todos, mas apenas para serem desfrutados uma minoria de afortunados: varões brancos. São, por isso, de algum modo, «direitos burgueses». Obviamente, são importantíssimos e prescindir deles é mesmo prescindir do mais nobre do humano. Mas, também, ficar só neles e não chegar às condições concretas que os sustentam e tornam possíveis em todas as pessoas à face da terra denota uma forte dose de hipocrisia ou egoísmo, pois equivale a negá-los a uma parte largamente maioritária da humanidade<sup>8</sup>

Estes direitos, ditados pelos interesses dos ricos e em seu benefício, foram, gradualmente, completados por outros de cunho mais altruísta: os «direitos de segunda geração». Datam dos finais do século XIX. Transcendem a mera e vaga noção de «liberdade» para se fixarem na mais concreta e realista de «libertação» e passam por noções tais como: direito a nível de vida condigno, assistência médica e serviços sociais,

---

<sup>8</sup> Dando-se conta disso, a própria ONU «dividiu» os direitos em dois campos, donde surgiram dois pactos, assinados pelos Estados membros a 16 de Dezembro de 1966: o “Pacto internacional dos direitos civis e políticos” e o “Pacto internacional de direitos económicos, sociais e culturais”. Curiosamente, enquanto os países signatários se comprometiam a “*pôr em prática imediatamente*” o primeiro, a respeito do segundo só se comprometiam a intentar “*progressivamente*” a sua aplicação. Mesmo com estas «nuances» todas, estes pactos só entraram em vigor dez anos mais tarde, em 1976.

educação (gratuita e universal, pelo menos nos níveis mais elementares), ao trabalho e à protecção social no caso de desemprego, etc.

Mais tarde, já no século XX, a sensibilidade ética valorizou muito os «direitos de terceira geração». São o resultado da dimensão social da pessoa: se esta, na sua individualidade, é sujeito de direitos, associada com os outros nos grupos sociais também deve possuir direitos. Por exemplo, o direito à autodeterminação e independência dos povos, à preservação da identidade cultural, ao desenvolvimento, ao ambiente saudável, à paz, etc. Tal como os de segunda geração e ao contrário dos da primeira, não é fácil exigilos em tribunal. Não obstante, são hoje muito valorizados por uma opinião pública sensível e continuamente acarinhados pelas Igrejas e por uma imensidão de Organizações Não-governamentais (ONG's).

De resto, a marcha ascensional da humanidade não parou. Por isso, como no passado se delimitaram específicos núcleos significativos de direitos, também no futuro se hão-de fixar outros: seriam os «direitos da quarta geração». Compete à sensibilidade moral da humanidade, liderada por dirigentes carismáticos e organismos credíveis, caminhar nesta senda do que efectivamente promove a dignidade da pessoa e a ajuda a prosseguir a sua vocação integral. E esta é que é a verdadeira grelha para ajuizar das várias «reivindicações», pois nem sempre estas coincidem efectivamente com aqueles. Neste sentido, a Declaração de 1948 é mais ponto de partida do que de chegada. Considerá-la como tal é a melhor homenagem que se lhe pode prestar.

### **3. Para um efectivo dinamismo dos direitos humanos**

Então, porque o nosso mundo se vê a braços com graves lacunas na compreensão, salvaguarda e efectiva implementação dos direitos humanos à escala global e mesmo no interior de cada uma das nações, é urgente uma reflexão sistemática sobre eles. Apresento, de seguida alguns parâmetros por onde penso que deva passar tal tomada de consciência.

#### **3.1 – Valorização da dimensão ética dos direitos humanos**

Os direitos humanos têm bem mais de ético do que de jurídico. Como expressão de uma cosmovisão que dá sentido à sua tomada de consciência histórica, os direitos do homem são, simultaneamente, causa e efeito de uma opção humanista que reconhece o

homem como superior a qualquer realidade<sup>9</sup>, o reconhecimento da pessoa humana como «lugar» axiológico autónomo e a afirmação do valor da liberdade como fundamento imediato da vida moral e da dignidade pessoal.

Assim sendo, a função que a ética poderá desempenhar na realização dos direitos humanos passa por tarefas tais como: impedir que se desvirtuem; ajudar a interpretar as suas aplicações concretas; insistir na tomada de consciência de novos aspectos da dignidade humana e assegurar que essa descoberta se realize dentro da fidelidade aos valores objectivos do humano; reclamar não só o seu reconhecimento político, mas também a sua protecção jurídica (pense-se, por exemplo, no direito à vida); apelar a que os direitos possam ser defendidos perante os tribunais; analisar os pressupostos sociais que tornam possível a passagem dos direitos do âmbito *formal* para o âmbito *real*; libertar os direitos do homem da ideologia individualística e burguesa com que muitos os conotam.

### 3.2 – Especificação dos direitos

Para além do já exposto, haveria que especificar e particularizar algumas ideias. Em concreto, seria de ter presente que, neste campo, não se pode separar o direito da obrigação: com a mesma força com que se reclamam para nós, também se têm de defender para os outros, particularmente para aqueles que, por específicas condições de vida e cultura, não estão em condições de os defenderem e reivindicarem. Pensemos, por exemplo, nos povos da fome e do subdesenvolvimento.

Se a dignidade humana é a base dos direitos, segue-se daí que falamos neles no plural apenas para os especificar, pois eles constituem um todo não fraccionável. De tal forma que, frequentemente, negar um ou dois pode corresponder a negá-los a todos em bloco. Além disso, há que insistir sempre que o Estado, que os não pode conceder porque não é o dono deles, tem a obrigação grave de criar as condições efectivas para a sua

---

<sup>9</sup> Obviamente, não se trata do homem limitado por bairrismos e provincianismos, mas de todo e qualquer homem e mulher existentes à face da terra. E quando alargamos o olhar a este nível, vemos que é bem certo o que o actual Papa dizia na sessão comemorativa do sexagésimo aniversário da Declaração das Nações Unidas: “Indubitavelmente, um longo caminho já foi percorrido, mas ainda falta completar um grande percurso: centenas de milhões de nossos irmãos e irmãs ainda vêem ameaçados os seus direitos à vida, à liberdade, à segurança; nem sempre é respeitada a igualdade entre todos nem a dignidade de cada um, enquanto novas barreiras são levantadas por motivos relacionados com a raça, a religião, as opiniões políticas ou outras convicções. Por conseguinte, não cesse o compromisso comum para promover e definir melhor os direitos do homem, e sejam intensificados os esforços para garantir o seu respeito”. BENTO XVI – Sem uma base ética sólida os direitos humanos permanecem frágeis. In *L’Osservatore Romano* de 20/12/2008, p. 3.

implementação (interna e internacionalmente) e de fazer deles o último fundamento obrigatório de toda a ordem jurídica.

Por outro lado, de todos os direitos, sete parecem ser básicos e absolutamente fundamentais já que representam a expressão concreta daquele que é o alicerce de todos os outros e sem o qual não existe mais nenhum: o direito à vida. Serão eles: o direito à alimentação, vestuário, habitação, cuidados de saúde, educação/formação, emprego e justo repouso<sup>10</sup>. Não podendo chegar a tudo, o Estado tem de começar por aqui. E o actual Estado neo-liberal parece que se esqueceu disso.

### 3.3 – Escala gradativa dos direitos

Embora constituindo uma unidade, os direitos humanos vão de um «mais», absolutamente indispensável, a um «menos», também a atingir, mas não da mesma ordem de grandeza dos primeiros. De acordo com isso, uma reflexão mais aturada leva-nos a poder estabelecer uma escala gradativa<sup>11</sup>.

Em primeiro lugar, como absolutamente básicos e fundantes, teríamos o que se pode denominar como direitos biológicos e espirituais. Pertencem a este grupo: direito à vida e à integridade física e psíquica desde o momento da concepção até à morte natural; direito ao respeito, ao reconhecimento da personalidade jurídica em todas as ocasiões, à boa reputação e respeito da vida privada e familiar; direito a não ser vítima de tortura física ou psicológica; direito à segurança, que passa pela proibição de prisão, detenção ou desterro arbitrários e direito de asilo em país estrangeiro para escapar a perseguições; direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião e de opinião e de expressão; direito à escolha do estado de vida, seja no matrimónio, seja no celibato inerente à vida religiosa; direito à liberdade de circulação e estabelecimento, o que implica o direito à imigração e à emigração; direito à protecção jurídica e possibilidade de acesso à justiça independente e livre; direito à igualdade legal, com a consequente condenação do racismo, xenofobia, sexismo e todas as outras manifestações.

Num segundo patamar, entrariam os direitos familiares, civis e políticos. Os principais parecem ser: direito à protecção da família como célula básica da sociedade;

---

<sup>10</sup> Esta especificação deve-se ao Papa João XXIII, na sua encíclica *Pacem in terris*, nºs 259-264, de 1963. Em 1966, aparece uma lista em tudo semelhante no já referido “Pacto internacional de direitos económicos, sociais e culturais”, sinal da influência daquela neste.

<sup>11</sup> Cf. F. TORRES - *Derechos humanos*, in M. VIDAL (Coord.) - *Conceptos fundamentales de ética teológica*. Madrid: Trotta, 1992, p. 667 e seg.

direito dos pais à escolha do género de educação para os filhos; direito a uma nacionalidade e à cidadania; direito a intervir na vida pública, concretamente o de eleger e ser eleito; direito à liberdade de reunião e associação pacíficas; direito de participação e acesso às funções públicas.

Finalmente, como «requinte», teríamos os direitos económicos, culturais, sociais e ecológicos. Engloba direitos tais como: de propriedade privada; ao trabalho em condições dignas; ao justo salário; de associação sindical; à greve (em condições específicas); à iniciativa no campo económico; à segurança social; ao descanso; à educação e ao ensino; à verdade e a uma informação objectiva; a tomar parte na vida cultural da comunidade; a um ambiente ecológico saudável.

Evidentemente, este tríptico agrupamento sectorial é mais de ordem conceptual que cronológico: eles interligam-se e não se pode partir da ideia de que só depois da real efectivação dos primeiros se deva passar aos segundos e assim sucessivamente. O que se quer dizer é que há prioridades axiológicas a atender e que os direitos atinentes ao sustento da vida dos outros se impõem com a mesma força com que reivindicamos os nossos. E ninguém reivindica o direito à segurança social, por exemplo, se antes não se alimentar e não dispuser de condições mínimas que tornem a vida... humana.

## **Conclusão**

Os direitos humanos são uma das mais belas flores cultivadas no jardim da humanidade. Constituem a expressão concreta da convicção mais ou menos generalizada de que existem prerrogativas tão primárias e fundamentais que são inerentes ao homem pelo facto de ser homem. São inerentes à sua natureza e, longe de serem uma concessão da sociedade política, têm é que ser por ela consagrados, garantidos e efectivados.

Obviamente, este «dar-se conta», em profundidade, da conexão inseparável entre pessoa e direitos é um dado da nossa época. Por isso, representam, efectivamente, no nosso tempo, o sinal do progresso da consciência ética da humanidade ao longo dos séculos. Ou, como dizia alguém que se empenhou fortemente na sua vivência à escala global, os direitos humanos constituem “um marco miliário no longo e, por vezes, penoso caminho do progresso cultural da humanidade”<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> JOÃO PAULO II – Discurso à Assembleia Geral das Nações Unidas (2/10/1979). In *L'Osservatore Romano* de 7/10/1979, p. 8.